ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2018/2018

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RJ000971/2018
DATA DE REGISTRO NO MTE: 28/06/2018
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR023882/2018
NÚMERO DO PROCESSO: 47427.000673/2018-50
DATA DO PROTOCOLO: 15/06/2018

Confira a autenticidade no endereço http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/.

SINDICATO DOS TRABALHADORES OFFSHORE DO BRASIL, CNPJ n. 39.223.862/0001-19, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). ELIANE DO DESTERRO DA SILVA;

E

CHEVRON BRASIL UPSTREAM FRADE LTDA., CNPJ n. 02.031.413/0005-92, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JAVIER ARMANDO LA ROSA HEINRICH ;

CHEVRON BRASIL UPSTREAM FRADE LTDA., CNPJ n. 02.031.413/0003-20, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JAVIER ARMANDO LA ROSA HEINRICH ;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

INSTRUMENTO REGISTRADO NO MTE

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2018 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **Empregados das Empresas que Prestam Serviço nas Plataformas de Produção, Prospecção e Perfuração de Petróleo em Alto Mar**, com abrangência territorial em **Macaé/RJ**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE SALARIAL

Piso Salarial

§1- A partir de janeiro de 2018, o salário de admissão corresponderá a **R$ 1.436,47 (um mil e quatrocentos e trinta e seis reais e quarenta e sete centavos)** por mês, ao qual será acrescido dos adicionais legais, quando devidos.

I- Em relação ao salário-base dos empregados já constantes das folhas de pagamento o objetivo e o efeito desta cláusula são os de fazer ascender, ao nível por ela fixado e na respectiva data, aquele salário-base constante da folha de pagamento.

Reajustes/Correções Salariais

§2- Em 01/01/2018, a Empresa reajustará os salários dos seus empregados vigentes em 31/12/2017, entre **1,80% (um vírgula oitenta por cento)** e **2,60% (dois vírgula sessenta por cento)** de acordo com o descrito nos parágrafos abaixo:

I- EMPRESA concederá aos seus empregados, nos termos da presente cláusula e respectivos itens e subitens, um reajuste efetivo em 01/01/18, sobre os salários vigentes em 31/12/2017, de acordo com o resultado da avaliação de desempenho no exercício de 2017 a ser promovido pela EMPRESA, tendo como referência programa próprio

previamente divulgado e de conhecimento de todo seu corpo funcional, conforme os seguintes graus de desempenho existentes e respectivos reajustes:

a) Nível de desempenho igual a 1: Reajuste salarial: **2,60%** (dois vírgula sessenta por cento)

b) Nível de desempenho igual a 2+: Reajuste salarial: **2,40%** (dois vírgula quarenta cento)

c) Nível de desempenho igual a 2: Reajuste salarial: **2,20%** (dois vírgula vinte por cento)

d) Nível de desempenho igual a 2-: Reajuste salarial: **2,00%** (dois por cento)

e) Nível de desempenho igual a 3: Reajuste salarial: **1,80%** (um vírgula oitenta por cento)

§3- Os empregados que estiveram ausentes, no exercício de 2017, por período igual ou superior a 8 (oito) meses, por qualquer motivo receberão sobre os salários vigentes em 31/12/17, o reajuste salarial de 1,80% (um vírgula oitenta por cento).

I- Especificamente para aqueles empregados que realizam atividades operacionais, e que, na presente data, não possuem, em razão da natureza de suas funções, um programa de avaliação de desempenho, a empresa se compromete a estudar a implementação de ferramentas que permitam o mencionado programa.

II- Até que seja implementada uma ferramenta para atender a cláusula mencionada acima, a empresa concederá, especificamente para esses empregados, que atualmente realizam atividades operacionais, reajuste equivalente ao nível "c" previsto na cláusula acima, com nível de desempenho igual a 2.

III- Na aplicação dos reajustes de que tratam esta cláusula, não serão compensados os eventuais aumentos adicionais de mérito concedidos por liberalidade da EMPRESA e nem aqueles decorrentes de promoção, transferência, equiparação e/ou término de aprendizagem, todos ocorridos durante o exercício de 2017.

IV- Para os empregados admitidos após 01/01/2017, o aumento incidirá sobre o salário de admissão até o limite do que perceber o empregado admitido nos últimos 12 meses no mesmo cargo ou função.

V- Na hipótese de não aplicabilidade do item acima por inexistência de paradigma, será adotado o critério da proporcionalidade ao tempo de serviço, ou seja, 1/12 (um doze avos) do valor do aumento, por mês de serviço ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, incidindo sobre o salário da data da admissão.

Adiantamento Quinzenal de Salários / Formas e Prazos

§4- A EMPRESA compromete-se a efetuar um adiantamento quinzenal de 40% (quarenta por cento) do salário mensal, acrescido do adicional de periculosidade, quando devido, até o dia 15 (quinze) de cada mês, ressalvadas as condições mais favoráveis já praticadas.

Descontos Salarias em Folha de Pagamento

§5-A EMPRESA poderá descontar mensalmente dos salários dos seus empregados de acordo com o art. 462 da CLT, além dos itens permitidos por lei, também os referentes a seguros, empréstimos pessoais, contribuições a associações de funcionários, planos de pensão da previdência privada, financiamentos e outros benefícios concedidos desde que previamente autorizados por escrito pelos próprios empregados.

Indenização Adicional em Caso de Dispensa

§6- Por ocasião da rescisão do contrato de trabalho a EMPRESA pagará aos empregados dispensados sem justa causa e que tenham, no mínimo, 5 (cinco) anos de serviços na EMPRESA, uma indenização adicional, além do aviso prévio legal, de acordo com as seguintes condições, de forma não cumulativa entre si:

Idade	Indenização
de 40 a 45 anos incompletos	1,0 Salário Mensal Total
de 45 a 50 anos incompletos	2,0 Salário Mensal Total
a partir de 50 anos	2,5 Salário Mensal Total

I- Para efeitos desta cláusula a expressão Salário Mensal Total significa o Salário-base Mensal acrescido do adicional de periculosidade, quando devido.

II- A indenização devida na forma desta cláusula tem efeito indenizatório e não integrará a remuneração para quaisquer efeitos trabalhistas e/ou fiscais.

Salário do Admitido

§7- Aos empregados admitidos para as mesmas funções de outros dispensados sem justa causa, será garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função sem considerar vantagens pessoais, na forma da Instrução Normativa nº. 1/82 do TST.

Salário Substituição

§8- Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, os empregados substitutos farão jus ao salário contratual dos substituídos (enunciado da Súmula 159 do TST), sem considerar vantagens pessoais.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS
OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA QUARTA - ADICIONAIS E BENEFÍCIOS

Antecipação do 13º Salário

§1- Por ocasião do pagamento da 2ª quinzena do mês de fevereiro de cada ano, a EMPRESA pagará o adiantamento da primeira parcela do 13º salário, àqueles empregados que, contando com mais de 1 ano de serviço, até então não receberam dito adiantamento em função do gozo de férias ou qualquer outro eventual motivo.

Por ocasião do pagamento da 2ª quinzena do mês de outubro, a EMPRESA pagará o saldo do 13º salário na forma de antecipação.

Adicional de Hora Extra – Horas Extraordinárias

§2- A EMPRESA remunerará o trabalho suplementar, como tal compreendido nos limites da cláusula anterior, quando esta for aplicável, com acréscimo de 80% (oitenta por cento) sobre o valor da hora normal de segunda-feira a sábado, e com acréscimo de 100% (cem por cento) nos dias de repouso legais.

I- O pagamento das horas extras será efetuado com base no salário vigente no mês de seu efetivo recebimento pelo empregado.

II- Os empregados se comprometem a prestar serviços extraordinários além do limite de 2 horas nos casos previstos pelo Art. 61 da CLT.

III- As horas extraordinárias habituais serão computadas nos seguintes casos:

a) Na Gratificação de Natal (Lei nº. 4.090, de 13.07.1962) de acordo com a média mensal das referidas horas prestadas durante o exercício a que corresponder a gratificação.

b) No Aviso Prévio de acordo com a média mensal das referidas horas prestadas nos últimos 12 meses.

c) Nas Férias de acordo com a média mensal das referidas horas prestadas no respectivo período aquisitivo.

d) No Descanso Semanal Remunerado na proporção de 20,00% do valor das horas extras prestadas no mês.

IV- Quando o empregado estiver usufruindo de dia de descanso, fora do local de trabalho, e for convocado à prestação de serviço extraordinário nesse mesmo dia, fará jus pelo atendimento à convocação, ao recebimento de um mínimo de 4 (quatro) horas suplementares.

V- Com relação aos empregados a que se refere a cláusula do trabalho em unidades marítimas, aplicar-se-ão adicionalmente as disposições contidas na mesma cláusula referentes ao trabalho extraordinário.

Adicional Por Tempo de Serviços

§3- A EMPRESA concederá, segundo as condições adiante especificadas, um adicional a ser pago por ocasião da concessão das férias ao empregado, independentemente do benefício previsto no art. 7º, XVII da Constituição Federal, na seguinte proporção:

Tempo de Serviço na EMPRESA	Percentual
1 ano	25%
2 anos	45%

3 anos	50%
4 anos	60%
5 a 7 anos	80%
8 a 9 anos	85%
10 anos ou mais	100%

I- Fica assegurado o pagamento mínimo de **R$ 694,55 (seiscentos e noventa e quatro reais e cinquenta e cinco centavos)**.

II- O tempo de serviço dos empregados será apurado na data em que se completar o período aquisitivo de férias, caso em que o adicional será devido integralmente. Na hipótese de dispensa sem justa causa, assim como no caso de pedido de demissão de empregados com 1(um) ou mais anos de serviço, o pagamento do adicional será devido proporcionalmente ao período aquisitivo de férias incompleto em tantos 1/12 (um doze avos) quantos forem os meses decorridos deste período, considerando como mês completo as frações iguais ou superiores à 15 dias.

III- As percentagens do item 1 serão aplicadas sobre o salário-base mensal percebido pelo empregado no dia do início do gozo de férias, acrescido do adicional de periculosidade quando devido, não incidindo sobre horas extras, ajuda de custo, Salário-Família, adicional noturno, gratificação de função, comissão, benefício constante do art. 7º, XVII da Constituição Federal e outros.

IV- Fica facultado ao empregado optar pelo recebimento do adicional previsto nesta cláusula no mês de aquisição do direito a férias, nos meses subsequentes, ou até o mês do respectivo gozo de férias, se operando, em qualquer hipótese, sua plena quitação.

V- A EMPRESA poderá em substituição ao disposto item anterior desta cláusula, optar por efetuar automaticamente o pagamento do adicional a que se refere a presente cláusula no mês da aquisição do direito a férias dos empregados, garantido a estes o direito de solicitarem o pagamento em uma das datas previstas no referido item anterior desta cláusula.

VI- O adicional por tempo de serviço concedido nestas condições não integrará a remuneração para quaisquer efeitos, ficando entendido que ele tem a finalidade exclusiva de proporcionar aos empregados uma importância suplementar para ajudá-los no custeio das férias.

Adicional Noturno

§4- O adicional noturno a que se refere o inciso IX do art. 7º do Capítulo II da Constituição Federal e art. 73 da CLT, por este instrumento, fica elevado para 35 % (trinta e cinco por cento).

Adicional de Periculosidade

§5- A EMPRESA continuará a efetuar o pagamento do adicional de periculosidade a todos os empregados, inclusive os de escritório lotados permanentemente nos quadros do pessoal de terminais e depósitos em que haja estocagem de inflamáveis de forma permanente e habitual e cujas funções sejam exercidas intramuros nessas dependências.

I- São considerados inflamáveis, para os efeitos deste acordo, as substâncias a que se referem o art. 193 da CLT e a Norma Regulamentadora Nº. 16 (Atividades e Operações Perigosas) aprovada pela Portaria Nº. 3214, de 8 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho.

II- O pagamento deste adicional cessará em cada caso, sempre que deixar de existir qualquer das condições previstas nos itens anteriores desta cláusula.

III- Os empregados que não estejam na situação do item 1 e que também não tenham direito ao pagamento do adicional de periculosidade por força de lei, quando eventualmente convocados a trabalhar nos locais previstos no item 1 acima receberão de forma eventual e proporcional ao número de dias em que permanecerem nos locais previstos naquela cláusula, à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor mensal devido por dia de trabalho. O pagamento do adicional não será devido nos casos de visitas ou estadas eventuais, com duração inferior a uma jornada diária de trabalho de 8 (oito) horas.

IV- O pagamento do adicional nas condições desta cláusula não implica no reconhecimento, pela EMPRESA, da existência de periculosidade em seus terminais e depósitos além das hipóteses previstas nos atos normativos aplicáveis.

Outros Adicionais – Contagem do Tempo de Serviço

§6- Para efeito de aplicação dos benefícios previstos neste acordo, serão computados no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, os períodos de trabalho anteriormente prestados à EMPRESA do mesmo grupo empresarial e da mesma Categoria Econômica.

Participação Nos Lucros e/ou Resultados

§7- A Empresa implantará a Participação nos Resultados e/ou Resultados anexo ao presente acordo coletivo.

Salário Família

§8- A EMPRESA pagará a seus empregados que perceberem salário mensal até o equivalente a **R$ 5.858,47 (cinco mil e oitocentos e cinquenta e oito reais e quarenta e sete centavos)** a título de Salário-Família, por filhos até 18 anos de idade incompletos e por filhos inválidos de qualquer idade, e que vivam na dependência econômica dos pais, uma importância mensal de **R$ 32,15 (trinta e dois reais e quinze centavos)**.

I- Nas licenças por doença ou acidente do trabalho, o benefício será pago enquanto durar a referida licença, observados os prazos máximos previstos na cláusula de título "AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTES**".**

II- Para efeito de cálculo do pagamento do Salário Família, as frações de tempo iguais ou superiores a 15 dias serão computadas como mês integral. O Salário-Família concedido nestas condições não integrará a remuneração para quaisquer efeitos.

III- No pagamento deste benefício serão observadas as determinações da legislação em vigor, ficando sempre mantida a condição mais vantajosa para os empregados.

Auxílio Alimentação – Vale Alimentação

§9- A EMPRESA concederá aos seus empregados, cumulativamente com o benefício da cláusula anterior, Vale-Alimentação sob a forma de cartão eletrônico no valor de **R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais)**, mensais.

I- O Vale-Alimentação será fornecido também durante o período em que o empregado estiver licenciado por motivo de doença, acidente do trabalho ou doença profissional, mas limitado ao período em que estiver percebendo a complementação prevista na cláusula de Auxílio-Doença, desde que a licença tenha iniciado durante a vigência deste acordo.

II- Referido Vale-Alimentação também será devido durante o período de férias e afastamento por gestação e parto desde que o início da licença se dê dentro do período de vigência deste acordo.

III- A participação do empregado, descontada em folha de pagamento, fica limitada até 10% (dez por cento) do valor do Vale-Alimentação.

Auxílio Transporte - Vale Transporte

§10- Fica facultado à EMPRESA que assim o quiser, conforme autorizado pelo art. 7º, XXVI da CF e pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, a concessão do vale transporte de que trata a Lei 7.418/85 mediante o pagamento antecipado, em dinheiro, do seu valor total bruto, até o 5º dia útil de cada mês, ao empregado beneficiado, cabendo aos empregados, em qualquer hipótese, comunicar por escrito alterações das condições inicialmente declaradas e arcar com o custeio do deslocamento até 6% do valor do seu salário base, cujo desconto somente poderá ser feito no pagamento da segunda quinzena do mês a que se referir o vale-transporte (TST AA – 366.360197- 4 TST-RO-DC – 318.060/96.5 SDC O 1/06/98).

Auxílio Doença/Invalidez - Auxílio Doença /Acidentes

§11- A todos os empregados, com no mínimo 3 anos de vínculo empregatício consecutivos com a empresa, quando afastados do serviço por motivo de doença ou acidente do trabalho, **a EMPRESA concederá uma complementação de salário** inclusive do 13º salário, que se somará ao benefício recebido do INSS, conforme segue:

a) Quando se tratar de afastamento por motivo de doença ou afastamento que se enquadre nas hipóteses do item c) abaixo, a complementação obedecerá a seguinte tabela:

Período	Percentual
do 1º ao 12º mês	100 %
do 13º ao 24º mês	80 %
do 25º ao 36º mês	60 %

b) Exclusivamente nos casos de afastamento por motivo de Acidente do Trabalho, assim declarado pelo INSS, a complementação será feita integralmente, sem considerar a exigência de tempo mínimo de vínculo empregatício, observado o prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses.

c) Nos casos de afastamento por motivo de moléstia grave, previstas na Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, ou acidentes não enquadrados no item b) acima, não será observada a exigência de tempo mínimo de vínculo empregatício. Em caso de dúvida quanto ao enquadramento nas hipóteses de moléstia grave e acidente, o departamento médico da empresa poderá fazer, a critério da empresa, uma avaliação do caso enquadrando-o tecnicamente ou não na obrigatoriedade de complementação.

§12- No caso **de novo afastamento** por motivo de doença, a tabela será aplicada levando em conta os benefícios já concedidos, a menos que se trate de enfermidade diferente, ou que haja decorrido o prazo de, no mínimo, 6 (seis) meses de trabalho entre a data do retorno e a do novo afastamento.

I- Na complementação do salário e do 13º salário será considerado o adicional de periculosidade, quando devido, e serão excluídas quaisquer outras parcelas adicionais, tais como horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade etc.

II- O valor da complementação adicionado ao benefício percebido do INSS não poderá ultrapassar o salário e o 13º salário dos empregados, deduzida a contribuição para a Previdência Social.

III- Na complementação do salário e do 13º salário serão consideradas todas as antecipações e aumentos salariais coletivos que venham a ser concedidos enquanto durar aquela complementação.

§13- Serão elegíveis ao benefício desta cláusula os empregados que, com contrato de trabalho em vigor, estejam percebendo do INSS o benefício de Aposentadoria, caso em que, a complementação prevista nesta cláusula, será devida pela diferença entre o seu salário e o valor da aposentadoria percebida no mês da respectiva complementação, observadas todas as regras desta cláusula.

I- Não gozarão das vantagens deste auxílio os empregados cujo afastamento por doença ou acidente de trabalho decorrer de lutas corporais, exceto quando em legítima defesa própria ou de terceiros, bem como quando o afastamento decorrer de procedimentos estéticos ou eletivos, os quais não serão equiparados a doença ou acidente para fins de complementação, ainda que deles possa, por qualquer razão, resultar eventual incapacitação, total, parcial, temporária ou definitiva para o trabalho.

II- As complementações atualmente pagas, com base nos acordos coletivos anteriores, seguirão os critérios neles previstos. Porém, na hipótese de novo afastamento, ainda que decorrente da mesma moléstia, e/ou ainda que concedido antes do prazo previsto no item referente a novo afastamento, desta cláusula, se submeterão às regras previstas na presente cláusula.

Auxílio Morte/Funeral

§14- A EMPRESA pagará, durante a vigência do contrato de trabalho, uma importância única, a título de auxílio-funeral, no caso de falecimento do empregado, cônjuge ou companheira, filho menor de 18 anos ou filho inválido, pai, mãe e menor dependente.

I- O benefício acima descrito será de **R$ 3.745,90 (três mil setecentos e quarenta e cinco reais e noventa centavos)**.

II- Para efeito do pagamento do benefício, a comprovação de dependência se dará conforme abaixo:

a) Cônjuge: mediante apresentação da certidão de casamento.

b) Companheira: quando esta condição estiver reconhecida perante a Previdência Social, mediante anotação na Carteira de Trabalho ou declaração do Imposto de Renda.

c) Filhos menores de 18 anos ou inválidos: Certidão de nascimento.

d) Pai, Mãe e Menores Dependentes: mediante a apresentação à EMPRESA da anotação na Carteira de Trabalho ou declaração do Imposto de Renda.

III- A prova de falecimento será feita mediante apresentação da certidão de óbito.

IV- Na hipótese de falecimento do empregado, o pagamento será feito ao dependente que apresentar comprovante de despesas.

Auxílio Creche

§15- Com o objetivo de incrementar o amparo à maternidade e à infância, as partes estabelecem as seguintes condições com relação à manutenção e guarda dos filhos de suas empregadas.

I- Em substituição ao preceito legal de manutenção de local apropriado para guarda e vigilância dos filhos de suas empregadas, na forma dos parágrafos 1º e 2º do art. 389 da CLT, a EMPRESA concederá às mesmas, auxílio creche sob a forma de reembolso de despesas efetuadas para esse fim.

II- Este benefício será concedido também nos locais onde não haja a obrigação legal acima referida.

II- O auxílio-mensal corresponderá a um máximo **de R$ 727,80 (setecentos e vinte e sete reais e oitenta centavos)**.

III- Este auxílio será pago sob a forma de reembolso mediante comprovação, até o limite estipulado no item anterior.

IV- Dado o seu caráter substitutivo do preceito legal, bem como por ser meramente liberal e não remuneratório, o valor do reembolso não integrará a remuneração para quaisquer efeitos.

V- O reembolso será devido em relação **a cada filho, individualmente**, independentemente do tempo de serviço na EMPRESA, **até o limite de 5 (cinco) anos e 11(onze)** meses de idade de cada filho.

VI- Ficam desobrigadas do reembolso, a EMPRESA que mantenha, em efetivo funcionamento, local para guarda dos filhos das empregadas na forma da Lei, bem como aquelas que adotem sistemas semelhantes de pagamento ou reembolso em situações mais favoráveis.

§16- Farão jus ao mesmo benefício **os empregados que por motivo de viuvez ou por decisão judicial tenham para si a guarda de seus filhos**, até o limite de idade disposto no item anterior que trata do valor máximo do auxílio-mensal.

§17- A empregada poderá optar, em substituição ao Auxílio-Creche, pelo Auxílio - Acompanhante, que consistirá num pagamento mensal, a título de reembolso, no valor de até **R$ 440,50 (quatrocentos e quarenta reais e cinquenta centavos),** não cumulativo e limitado ao período de até 36 (trinta e seis) meses de idade de cada filho.

I- No mês de dezembro ou no mês do último pagamento do exercício, será paga a importância correspondente a 1/12 (um duodécimo) da soma dos valores de Auxílio-Acompanhante pagos no mesmo exercício.

II- Para efeito de reembolso, a empregada deverá comprovar a situação legal do Acompanhante, mediante registro em Carteira de Trabalho (Babá) e comprovar, com os respectivos recibos, tanto o pagamento do salário anotado na CTPS como o pagamento das contribuições previdenciárias sobre ele devidas.

Incentivo ao Co=Patrocínio do Seguro de Vida em Grupo

§18- Em instituindo ou mantendo, qualquer EMPRESA, plano de seguro de vida em grupo, acessível a todos os seus empregados e dirigentes mediante adesão individual deles, a parcela do prêmio de seguro que for pela EMPRESA paga não será considerada salário para qualquer efeito enquanto ela assumir este ônus.

Outros Auxílios – Auxílio ao Dependente Excepcional

§19- Objetivando participar no custeio de serviços especializados com filhos excepcionais de seus empregados, a EMPRESA concederá um auxílio mensal aos que tenham filhos nesta condição.

I- Entende-se como excepcional aquele como tal definido e reconhecido pelo INSS ou instituições oficiais especializadas.

II- O auxílio referido nesta cláusula será concedido sob a forma de crédito mensal na folha de pagamento dos empregados no valor de **R$ 873,85 (oitocentos e setenta e três reais e oitenta e cinco centavos)**.

III- O auxílio mensal acima estabelecido **será pago por filho** de empregados na condição de excepcionalidade como definida nesta cláusula e cessará automaticamente quando não mais perdurar esta condição.

IV- O auxílio ao filho excepcional concedido nestas condições não integra a remuneração para quaisquer efeitos.

Vale Refeição

§20 - Ressalvadas as condições mais favoráveis já praticadas, a EMPRESA concederá mensalmente a seus empregados 22 (vinte e dois) vales-refeições com valor facial unitário **de R$ 41,50 (quarenta e um reais e cinquenta centavos)**. Nos locais onde houver expediente normal e permanente aos sábados, o número de vales-refeições será de 26 (vinte e seis).

I- Fica facultado ao empregado a conversão de até 12 (doze) vales-refeições em vale-alimentação, observados: a opção será realizada uma única vez ao ano até o final mês seguinte ao fechamento do acordo e será efetivada no

mês posterior a opção; bem como seguirá os procedimentos administrativos da EMPRESA.

II- A EMPRESA poderá converter o vale-refeição em cartão eletrônico.

III- A obrigação da concessão do Vale-Refeição assim como a faculdade de sua conversão em vale-alimentação, não se aplica aos locais onde for oferecida refeição in natura, de modo a não se caracterizar benefício em duplicidade, bem como aos empregados que gozem de condições mais vantajosas.

IV- A participação do empregado, descontada em folha de pagamento, fica limitada a até 10% (dez por cento) do valor do Vale-Refeição conforme já praticado pela empresa.

O Vale-Refeição concedido nestas condições não integrará a remuneração para quaisquer efeitos.

V- A participação do empregado, descontada em folha de pagamento, fica limitada a até 10% (dez por cento) do valor do Vale-Refeição conforme já praticado pela empresa.

O Vale-Refeição concedido nestas condições não integrará a remuneração para quaisquer efeitos.

Indenização às Vésperas da Aposentadoria

§21- Em caso de dispensa, por iniciativa da Empresa, de empregados que comprovadamente estiveram a um máximo de 24 (vinte e quatro) meses da aquisição do direito à aposentadoria, em seus prazos mínimos, ainda que proporcional, exceto no caso de falta grave, fica assegurada o pagamento de uma indenização correspondente a 6 (seis) salários, acrescidos do adicional de periculosidade, quando devido, além do aviso prévio legal, com o objetivo de ajudá-los a efetuar os recolhimentos previdenciários, não sendo, portanto, devida a indenização prevista nesta cláusula ao empregado que já tenha, até a data da dispensa, adquirido direito à aposentadoria de qualquer natureza, ainda que proporcional.

I- Após o recebimento da notificação de dispensa, os empregados terão o prazo de 90 (noventa) dias para comprovação da contagem do tempo de serviço e consequentemente se habilitarem ao pagamento referido nesta cláusula.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES
OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA QUINTA - NORMAS DO CONTRATO DE TRABALHO

Liberação do Aviso Prévio no Pedido de Demissão

§1- Os empregados que solicitarem rescisão do contrato de trabalho ficarão dispensados do cumprimento dos 10 (dez) últimos dias do prazo do aviso prévio. O aviso prévio proporcional previsto na Lei nº 12.506/2011 não se aplica à hipótese de rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregado.

Aviso Prévio

§2- Os empregados que forem dispensados sem justa causa serão liberados da prestação dos serviços durante o prazo do Aviso Prévio, inclusive o aviso prévio proporcional previsto na Lei nº 12.506/2011. A liberação da prestação de serviços de que trata esta cláusula não se aplica para o caso de empregados estrangeiros, transferidos à EMPRESA a partir de unidades de seu grupo econômico em outros países, que deverão cumprir integralmente o aviso prévio.

Suspensão do Contrato de Experiência

§3- Ocorrendo a concessão de benefício previdenciário durante a vigência do contrato de experiência, o prazo do mesmo ficará automaticamente suspenso, se completando após a alta do INSS.

Estágio/Aprendizagem

§4- As condições estabelecidas no presente acordo não serão aplicáveis aos menores aprendizes contratados através de convênios com SESI/SESC e SESC/SENAC e outras entidades legalmente estabelecidas com esta finalidade.

Comunicado do Motivo da Penalidade

§5- Os empregados que forem advertidos, suspensos ou demitidos por falta grave, deverão ser avisados, por escrito, colocando o seu ciente na segunda via do aviso no qual constarão as razões determinantes das advertências, suspensões ou dispensas.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA SEXTA - RELAÇÃO COM OS EMPREGADOS

Estabilidade – Garantia de Emprego do Acidentado no Trabalho

§1- A EMPRESA compromete-se a assegurar a manutenção da relação de emprego por 12 (doze) meses, contados a partir da cessação do Auxílio-Doença Acidentário concedido pelo INSS, ao empregado que venha a sofrer acidente no trabalho ou adquirir doença profissional no curso da relação de emprego.

I- Para os efeitos desta cláusula, entende-se como acidente do trabalho e doença profissional aqueles definidos pela Legislação Previdenciária.

II- A manutenção da relação de emprego será contada da data do término da licença concedida pela Previdência Social.

III- Não gozará das vantagens dessa garantia de emprego o empregado cujo afastamento por acidente de trabalho ou doença profissional decorrer de lutas corporais, exceto quando em legítima defesa própria ou de terceiros.

IV- A manutenção da relação de emprego cessará automaticamente em caso de falta grave cometida pelo empregado, entendendo-se como tal as hipóteses previstas no art. 482 da CLT.

Condições Especiais do Trabalho em unidade Marítimas

§2- As seguintes disposições aplicam-se aos empregados lotados em unidades marítimas e embarcações no país empregadas pela EMPRESA nas suas atividades de exploração, perfuração e produção de petróleo e gás natural em alto mar, enquanto permanecerem nesta lotação:

I- Os empregados inseridos na hipótese do parágrafo anterior poderão trabalhar nos seguintes regimes:

a) Turnos Ininterruptos de Revezamento, ou;

b) Sobreaviso.

§3- A EMPRESA observará em relação aos empregados que trabalhem em Turnos Ininterruptos de Revezamento ou em regime de Sobreaviso, as disposições contidas na Lei 5.811/72.

I- A EMPRESA arcará com todas as despesas dos empregados no que se refere à alimentação dos empregados, enquanto embarcados;

§4- A EMPRESA concederá transporte gratuito para os empregados desde a localização da Matriz, no endereço contido na qualificação indicada no presente acordo, até a unidade marítima ou plataforma na qual o empregado vá desenvolver suas funções. O período de tempo compreendido entre o deslocamento do trabalhador de sua residência até o local de trabalho, e vice-versa, não será considerado como dia de trabalho.

§5- Os empregados em regime de turno ininterrupto de revezamento farão jus ao adicional noturno estipulado na Cláusula Adicional Noturno, em relação às horas trabalhadas no período noturno e ao pagamento em dobro da **hora de repouso e alimentação suprimida**.

§6- Os empregados em **regime de sobreaviso** farão jus a um adicional de sobreaviso de 20% do respectivo salário base para compensar a eventualidade do trabalho noturno e à variação do horário de repouso e alimentação.

§7- Os empregados em regime de turno ininterrupto de revezamento com jornada de 12 horas ou em regime de sobreaviso farão jus a repouso remunerado de 24 horas por jornada de trabalho embarcado.

§8- O empregado não permanecerá embarcado em serviço por período superior a 14 dias.

§9- Na hipótese de necessidade de o empregado lotado em unidade marítima permanecer embarcado, a trabalho, após o período previsto na Lei 5.811/70, a EMPRESA pagará, a título de horas extras trabalhadas, sob a rubrica DOBRA, o valor decorrente dos seguintes critérios:

[(salário base + adicional de periculosidade) ÷ 180) x 24 x 2 x "Y"

onde "Y" corresponde à quantidade de dias trabalhados além do limite legal.

a) O valor pago de acordo com o critério acima, sob a rubrica "DOBRA", quitará as horas trabalhadas além do limite legal, bem como, nos termos do art. 7º da Lei 5.811/70, sua integração no repouso semanal remunerado e todos os demais adicionais eventualmente devidos pelo trabalho.

b) O empregado offshore que venha a ser desligado, sem justa causa por iniciativa da empresa, ou a pedido seu, antes do gozo integral das suas folgas receberá o pagamento, nesse caso, por ocasião da quitação das verbas rescisórias sob a rubrica "FOLGAS NÃO GOZADAS" e com o valor obtido conforme o seguinte critério:

FOLGAS NÃO GOZADAS = [(salário base + adicional de periculosidade) ÷ 30] X W

Onde w é a quantidade de dias de folga não gozadas.

§10- As seguintes disposições aplicam-se ao trabalho dos empregados lotados nas unidades mencionadas na cláusula acima, mas que tenham necessidade funcional de comparecer em localidades terrestres indicadas pela EMPRESA de forma eventual e não-habitual, seja durante ou fora do período em que estariam embarcados:

§11- Ao empregado que for solicitado, pela EMPRESA, a comparecer aos escritórios ou outra localidade terrestre indicada pela mesma durante o período em que estaria embarcado, aplica-se o seguinte enquanto perdurar o trabalho na referida localidade:

a) Os empregados inseridos na hipótese acima trabalharão no regime de duração de trabalho descrito na cláusula que trata da "DURAÇÃO SEMANAL DO TRABALHO", não sendo aplicáveis, portanto, o repouso remunerado ou o limite de tempo de serviço de que tratam os itens desta cláusula acima, respectivamente.

b) Os adicionais mencionados na cláusula nesta cláusula, acima, continuarão a ser pagos ao empregado, independente da inexistência das condições que ensejam o pagamento dos referidos adicionais.

c) A EMPRESA reembolsará à título de **ajuda de custo** e não integrando o salário, as despesas que o empregado tiver com alimentação até o limite **R$ 41,50 (quarenta e um reais e cinquenta centavos)** e sujeito à apresentação de comprovação satisfatória da despesa.

§12- Ao empregado que for solicitado pela EMPRESA a comparecer, após o embarque, aos escritórios ou outra localidade terrestre indicada pela mesma, aplica-se o seguinte enquanto perdurar o trabalho na referida localidade:

I- Além do disposto nos subitens "a", "b" e "c" acima, os empregados inseridos na hipótese do item anterior acima farão jus ao acréscimo de 100% (cem por cento) por cada hora trabalhada.

§13- As seguintes disposições se aplicam ao trabalho dos empregados que não são lotados em quaisquer das unidades mencionadas no caput desta cláusula, mas que tenham a necessidade funcional de visitar tais unidades de forma eventual e não habitual:

a) O trabalho se dará em regime de jornada de trabalho de 8 (oito) horas por cada dia de embarque, com intervalo para refeição não computado na jornada, sendo vedado o sobreaviso.

b) O adicional de periculosidade será pago de forma eventual e proporcional ao número de dias em que os empregados permanecerem nas unidades marítimas acima mencionadas. O pagamento do adicional não será devido nos casos de visitas ou estadas eventuais, com duração inferior a uma jornada diária de trabalho de 8 (oito) horas.

c) A EMPRESA continuará a arcar com todas as despesas dos empregados visitantes das unidades marítimas mencionadas nesta cláusula acima com alimentação no local de trabalho e transporte de e para o local de trabalho.

d) A EMPRESA pagará o adicional noturno no percentual estipulado na cláusula de adicional noturno, àqueles empregados cujo trabalho se estenda pelo período noturno.

e) O período de tempo compreendido entre o deslocamento do trabalhador de sua residência ou unidade onde se encontra lotado até a unidade marítima não será considerado como dia de trabalho exceto no que diz respeito ao tempo de deslocamento já compreendido, no todo ou em parte, no horário normal de trabalho do empregado.

f) O empregado terá assegurado um dia de repouso para cada dois dias de embarque.

g) A hora extraordinária por trabalho executado além das 8 (oito) horas de jornada diária de trabalho a que se refere o item "a" acima, bem como por trabalho executado aos domingos e feriados, será remunerada na forma descrita na cláusula referente a "**HORAS EXTRAORDINÁRIAS**".

Deficientes Físicos

§14- A EMPRESA, sempre que as circunstâncias técnicas, materiais e administrativas assim o permitirem, não fará restrições para admissão de deficientes físicos. Os empregados lotados em unidades marítimas, submetidos ao regime de Lei especial 5.811/72, não serão considerados para fins da base de cálculo da quota legal para contratação de Pessoas com Deficiência (PCD) ou reabilitados, estabelecida no art. 93 da Lei 8.213/91, uma vez que o ambiente especial de trabalho dificulta o acesso, permanência, movimentação, saída e consequentemente o trabalho destes nas instalações em alto mar, ou seja, tornando o trabalho nestes condições incompatível com para portadores de necessidades especiais ou reabilitados. Neste sentido restringir-se-á o cálculo aos cargos de natureza administrativa, que podem ser adequadamente preenchidos por esses trabalhadores.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS
TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

CLÁUSULA SÉTIMA - JORNADA DE TRABALHO

Duração e Horário – Duração Semanal do Trabalho

§1- A duração do trabalho na EMPRESA é de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, de segunda-feira à sábado.

§2- Nos locais onde for exigido o trabalho aos sábados, a EMPRESA se compromete a implantar um sistema de rodízio de tal sorte a assegurar a cada empregado, no mínimo, uma folga mensal em dia de sábado, sem compensação dessas horas de folga.

§3- Conforme a conveniência do serviço a EMPRESA fica autorizada a implantar, total ou parcialmente, o sistema de horário flexível quanto ao início e ao término de cada jornada de trabalho, desde que aceito pelo empregado através de acordo individual e desde que observada a duração diária de trabalho na forma da Constituição.

§4- Não se permitirá o trabalho normal aos domingos, salvo autorização expressa em acordo coletivo com este fim específico entre o sindicato e a EMPRESA.

§5- No decorrer da vigência do presente acordo, o SINDICATO, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias contados do recebimento de solicitação escrita da EMPRESA, concorda em discutir o trabalho normal aos domingos e feriados nas atividades operacionais envolvidas com a carga e a descarga de bens e produtos ou com o embarque e o desembarque de pessoal em instalações portuárias e aeroportuárias empregadas pela EMPRESA, bem como em outras atividades de apoio às instalações marítimas da EMPRESA, ficando desde já convencionadas as seguintes condições mútuas obrigatórias para a assinatura do respectivo acordo coletivo:

a) A EMPRESA deverá utilizar pessoal estritamente necessário, diretamente envolvido, ou de apoio à execução das atividades referidas no subitem acima.

b) No caso da EMPRESA utilizar algum de seus empregados atuais nas atividades referidas no subitem acima resultando na supressão de horas extras prestadas habitualmente pelo empregado nas condições previstas na Súmula no. 291 do TST, a EMPRESA efetuará o pagamento da indenização na forma estabelecida na referida Súmula, garantido o pagamento mínimo de R$ 2.268,00 (dois mil e duzentos e sessenta e oito reais).

c) Se a EMPRESA utilizar algum de seus empregados atuais que não se enquadre na situação prevista na Súmula 291 do TST, ao mesmo será paga uma indenização única de pagamento mínimo R$ 2.572,00 (dois mil e quinhentos e setenta e dois reais), na primeira vez em que for lotado nesse regime.

d) A indenização referida nos itens b e c acima, será única e desvinculada do salário, não o integrando para nenhum efeito trabalhista ou previdenciário e deverá ser paga no mês seguinte ao da efetivação da alteração contratual que vise o atendimento do trabalho normal em domingos e feriados previsto no subitem acima.

e) Independentemente do regime de trabalho que venha a ser adotado, o empregado terá assegurado mensalmente pelo menos um descanso semanal coincidente com o domingo.

f) O SINDICATO, antes de assinar o acordo coletivo, deverá submeter suas condições à assembleia para aprovação dos empregados.

g) Quando a legislação assim o exigir, a EMPRESA deverá seguir os procedimentos necessários para que o trabalho em domingos e feriados estabelecido no subitem acima, seja autorizado pela Superintendência Regional de Trabalho e Emprego.

h) outras condições necessárias e aqui não previstas serão acordadas no momento da discussão do acordo coletivo previsto no subitem acima.

§6- Esta cláusula não se aplica aos empregados sujeitos a turnos ininterruptos de revezamento e àqueles que trabalham nas condições da Lei 5.811/72, aplicando-se a esses últimos o disposto na referida lei e na cláusula de "CONDIÇÕES ESPECIAIS DO TRABALHO EM UNIDADES MARÍTIMAS".

Marcação de Ponto

§7- Quando não houver necessidade dos empregados deixarem o recinto da EMPRESA, no horário estabelecido para descanso ou refeição, a EMPRESA dispensará o registro de ponto no início e no término do referido intervalo, desde que conceda o período normal de descanso ou de refeição diário.

§8- A EMPRESA fica autorizada a implantar um único controle de jornada de trabalho simplificado a que se refere à Portaria 1.120 MTB de 8.11.95, alterada pela Portaria 373 MTE de 25.2.2011, objetivando que o empregado registre apenas as exceções, assim entendidas as horas extras, falta, atrasos, etc., observado o disposto no §2º. do art. 1º. da referida Portaria.

I- O uso da faculdade prevista nesta cláusula implica a presunção de cumprimento integral pelo empregado da jornada de trabalho contratual ou convencionada vigente no estabelecimento.

Prorrogação/Redução de Jornada – Aleitamento Materno

§9-Para cumprimento do que dispõem os artigos 389, Parágrafo 1º e 396, todos da CLT, a EMPRESA concorda em reduzir até 2 (duas) horas diárias a jornada de trabalho das suas empregadas que estejam amamentando seus filhos, no período de até 6 (seis) meses subsequentes ao retorno da licença-maternidade.

Compensação de Jornada – Compensação de Dias Úteis e Feriados

§10- Fica facultado à EMPRESA o direito de compensar os dias úteis imediatamente anteriores ou posteriores a feriados oficiais mediante a prorrogação da jornada de trabalho em dias antecedentes ou subsequentes ao dia compensado.

Intervalo Paro Descanso Entre Jornadas de Trabalho

§11- A EMPRESA assegurará que os empregados que trabalharem horas excedentes ao seu horário normal terão o intervalo legal de 11 (onze) horas, contados a partir do término do trabalho extraordinário.

Faltas - Ausências Justificadas

§12- Os empregados poderão deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo da remuneração:

a) até 3 (três) dias úteis consecutivos, em caso de casamento ou falecimento do cônjuge, companheiro (a), ascendente, descendente e irmãos ou pessoas dependentes assim reconhecidas pelo INSS e/ou Imposto de Renda.

b) até 5 (cinco) dias consecutivos em caso de nascimento de filho, neles abrangidos o dia a que se refere o art. 473 III da CLT.

c) 1 (um) dia no caso de internação hospitalar de cônjuge, companheira (o), ascendente, descendente ou dependentes reconhecidos pelo INSS ou Imposto de Renda.

FÉRIAS E LICENÇAS
LICENÇA MATERNIDADE

CLÁUSULA OITAVA - OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

Licença Maternidade – Garantia de Emprego ou Salário da Gestante

§1- A EMPRESA compromete-se a assegurar a manutenção dessa garantia por 120 (cento e vinte) dias às suas empregadas gestantes.

I- O prazo a que se refere o item anterior será contado a partir da data do retorno efetivo ao serviço, após o término da licença prevista pelo art. 7º, XVIII, da Constituição Federal.

III- A garantia cessará automaticamente em caso de falta grave, entendendo-se como tal as hipóteses previstas no art. 482 da CLT.

§2- Caso a empregada seja dispensada no período compreendido entre o término do prazo fixado pelo art. 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ou Lei Complementar que o substitua e o término do prazo estabelecido no acima nesta cláusula, ser-lhe-á paga pelo período que faltar para o término desta garantia, a quantia correspondente ao salário-base vigente acrescido do adicional de periculosidade, quando devido.

Licença Para Exames Pré-Natal

§3- Quando reconhecida a necessidade pelos órgãos médicos da EMPRESA, ou médicos por estas credenciados, ou ainda por médico do SINDICATO, as empregadas gestantes serão liberadas do expediente, sem prejuízo da remuneração, para se submeterem a exames pré-natal.

Registros Informatizados

§4- Fica facultado à EMPRESA implantar registros informatizados para controle automático de férias, compreendendo aviso, solicitação e quitação, e demais registros de pessoal e benefícios instituídos no presente acordo, inclusive contracheques, cuja entrega em papel poderá ser descontinuada à critério da EMPRESA. A EMPRESA fornecerá, periodicamente, aos seus empregados, declaração assinada, contendo todos os registros informatizados a que se refere esta cláusula, realizando as alterações em sua CTPS, quando requeridas pelo empregado.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR
CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA NONA - SEGURANÇA NO TRABALHO

Direito de Recusa ao Trabalhador Por Risco Grave e Iminente

§1- Quando o empregado, no exercício de sua função, entender por motivos razoáveis que sua vida ou integridade física se encontram em risco, pela falta de medidas adequadas de proteção no posto de trabalho, poderá suspender a realização da respectiva operação (o próprio trabalho), comunicando imediatamente tal fato ao seu Supervisor e cabendo a este informar, se julgar necessário, ao Setor de Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho da EMPRESA. O retorno à operação se dará após a liberação do posto de trabalho.

Uniformes

§2- Quando a EMPRESA exigir que seus empregados usem uniformes, deverão fornecê-los gratuitamente.

Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA

§3- Caberá à Empresa, a, organizar uma Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA, na forma estabelecida pela CLT e demais normas aplicáveis, inclusive a Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego, que contribuirá para o estabelecimento de ações preventivas, minimizando os riscos do ambiente do trabalho

Atestados Médicos e Odontológicos

§4- Os atestados médicos e odontológicos serão emitidos preferencialmente pelos serviços médicos da EMPRESA ou por estes credenciados.

§5- A EMPRESA aceitará os atestados emitidos pelos serviços médicos credenciados pelo INSS nas localidades onde a EMPRESA não possuir serviço médico próprio ou credenciado.

Readaptação Funcional do Acidentado e/ou Portador de Doença Profissional

§6- A EMPRESA dará treinamento adequado aos seus empregados que sofrerem redução da capacidade laborativa, por motivo de acidente de trabalho, com o objetivo de readaptá-los funcionalmente, exceto nos casos em que tenha sido concedida a aposentadoria por invalidez.

Outras Normas de Prevenção de Acidentes e Doenças Profissionais – Medidas de Proteção ao Trabalho

§7- A EMPRESA adotará medidas de prevenção, prioritariamente de ordem coletiva e supletivamente de ordem individual, em relação às condições de trabalho e segurança dos empregados.

§8- Nos termos da Lei (Norma Regulamentadora - 5) o membro da CIPA designado deverá investigar ou acompanhar a investigação feita pelos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho, imediatamente após receber a comunicação da supervisão imediata do setor onde ocorreu o acidente.

I- Os membros da CIPA terão acesso aos resultados dos levantamentos das condições ambientais e de higiene e segurança do trabalho.

§9- Os treinamentos dos empregados contra incêndio serão ministrados periodicamente no horário normal de trabalho. Quando necessário ministrar esses treinamentos fora da jornada de trabalho, as horas dispendidas para tanto, serão remuneradas como extraordinárias, nos termos da cláusula respectiva deste acordo.

RELAÇÕES SINDICAIS
OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE REPRESENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS RELAÇÕES COM O SINDICATO

Acesso a Informações da Empresa - Quadro de Avisos

§1- A EMPRESA permitirá a divulgação em seus quadros de avisos, das comunicações expedidas pelo SINDICATO que tenham por objetivo manter os empregados informados quanto às atividades daquele órgão.

Mensalidade Sindical

§2-Em caso de filiação, a Empresa deverá descontar em favor deste Sindicato, o percentual de 1% (hum por cento) do salário bruto percebido mensalmente de todos os empregados filiados a título de "mensalidade sindical" desde que por estes autorizados, na qual será encaminhado à Empresa para o efetivo desconto.

DISPOSIÇÕES GERAIS
OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS

Cumprimento do Acordo Coletivo

§1- O presente Acordo Coletivo de Trabalho, também se aplica aos empregados que laboram em São João da Barra/RJ.

§2- As partes signatárias do presente instrumento se comprometem a observar e cumprir os dispositivos e normas pactuadas no presente acordo coletivo.

§3- A prorrogação, revisão, renúncia ou revogação, parcial ou total do presente acordo coletivo, será de conformidade com o Artigo 615 da CLT.

Renovação do Instrumento Coletivo

§4- As partes consentem também que, durante o período de 60 dias antes do término do prazo de vigência do presente Acordo, as negociações deverão ser iniciadas a fim de assegurar sua renovação ou revisão.

Mecanismo de Solução de Conflitos

§5- A Justiça do Trabalho será competente para dirimir e julgar toda e qualquer dúvida ou pendência, resultante da execução do presente acordo coletivo de trabalho, inclusive quanto a sua aplicação.

Outras Disposições

§6- Exclui-se do presente acordo os funcionários que pertencem a Categoria dos Aquaviários.

§7- Conforme disposto na Instrução Normativa n. 9, de 5 de agosto de 2008, será utilizado o Sistema de Negociações Coletivas de Trabalho – MEDIADOR para fins de elaboração, transmissão, registro e arquivo, via eletrônica, do instrumento coletivo de trabalho a que se refere o artigo 614 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

§8- Com a transmissão dos dados, o Sistema gerará o requerimento de registro do instrumento coletivo, que será assinado pelo representante da Empresa e do Sindicato, e será protocolado no órgão do Ministério do Trabalho e Emprego, para fins de registro e arquivo, assegurando os seus efeitos jurídicos legais.

E, estando às partes convenientes justas e acordadas, transmitem o acordo coletivo de trabalho, para assinatura do requerimento que será protocolado no órgão do Ministério do Trabalho e Emprego para fins de registro.

ELIANE DO DESTERRO DA SILVA
DIRETOR
SINDICATO DOS TRABALHADORES OFFSHORE DO BRASIL

JAVIER ARMANDO LA ROSA HEINRICH
PRESIDENTE
CHEVRON BRASIL UPSTREAM FRADE LTDA.

JAVIER ARMANDO LA ROSA HEINRICH
PRESIDENTE
CHEVRON BRASIL UPSTREAM FRADE LTDA.

ANEXOS
ANEXO I - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS 2018

CLÁUSULAS E CONDIÇÕES:

OBJETIVO – O presente acordo coletivo visa a regular, especificamente, o pagamento da PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS, nos termos do art 2º, II, da Lei 10.101/01.

ABRANGÊNCIA - Nos termos do artigo 613, item III da Consolidação das Leis do Trabalho, as cláusulas estipuladas no presente Acordo Coletivo são aplicáveis aos empregados da empresa acordante, que celebra acordo coletivo de trabalho especifico.

01. Considerando o disposto no art. 7º, XI, primeira parte, art. 8º VI da Constituição e o disposto no art. 2º § 1º, I, e II, da Lei 10.101/01, a empresa estabelece como objetivo para este programa de participação nos resultados a seguinte meta:

(i) Atingir a produção média/dia de 8 mboed (oito mil barris de óleo equivalente por dia) durante o período de 01 de janeiro a 20 de março de 2018.

02. Considerando o envolvimento dos empregados, individualmente, no resultado alcançado;

03. Considerando, ainda, que neste caso o envolvimento dos empregados é indivisível e impossível de ser estipulado em valores específicos para cada empregado, fica estipulado relativamente ao período acima mencionado de 2018 quanto à participação dos empregados nos resultados da EMPRESA (PLR), que esta participação:

a) Corresponderá ao valor de **R$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais)**, a ser pago a todos os empregados em parcela única até 31 de março de 2018;

b) O valor acima será pago sem prejuízo do valor devido em decorrência do programa em separado o valor de participação nos resultados pactuado entre Empresa, Sindicato e comissão de empregados no ano de 2017, e cujo valor também será pago, nos termos ali pactuados, até 31 de março de 2018.

c) Os empregados estrangeiros, transferidos à empresa a partir de unidades de seu grupo econômico em outros países, perceberão participação em resultados calculada estritamente nos termos do previsto nas regras próprias das suas respectivas unidades de origem, sendo os pagamentos a esse título efetuados também nos países de suas respectivas unidades de origem.

d) O valor acima mencionado será devido somente para os empregados com contrato de trabalho vigente no período (01 de janeiro de 2018 a 20 de março de 2018).

e) Nos casos de admissão ou rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregado ou da empresa, no período acima referido, o valor estipulado na presente cláusula será pago proporcionalmente à quantidade de meses trabalhados ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias no período de 01 de janeiro a 20 de março de 2018.

f) O valor acima não será devido para aqueles empregados desligados por justa causa ao longo deste período, ou que estejam afastados do trabalho no período integral acima referido (janeiro a março de 2018).

04. O benefício estipulado no presente acordo refere-se exclusivamente ao período de janeiro a 20 de março de 2018, decorrente das metas e objetivos alcançados ao longo do período neste período, não se renovando ou postergando, e sua vigência, portanto, se encerra necessariamente após o mesmo.

05. A participação de que trata o presente acordo não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

06. Sobre o valor pago, a empresa efetuará os recolhimentos pertinentes, nas respectivas épocas próprias.

ANEXO II - ATA DE ASSEMBLEIA EMPREGADOS CHEVRON

Anexo (PDF)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço http://www.mte.gov.br.